

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): 1. Conforme adiantado, o objeto desta insurgência recursal subjaz à higidez das medidas cautelares diversas da prisão impostas em face de Márcia Mileguir, em procedimento cautelar vinculado à Ação Penal 5059586-50.2018.4.04.7000, processada perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR pela suposta prática dos delitos de lavagem de capitais e de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa.

Na perspectiva da recorrente, a decisão agravada perpetuou, mediante inovação de fundamentos, a ilegalidade incorrida pelo decreto cautelar, que, segundo afirma, foi expedido mediante desvio de finalidade.

Malgrado o profícuo trabalho desenvolvido pela defesa constituída, nesta reanálise dos pressupostos e fundamentos da medida cautelar questionada, tem-se que as razões contrapostas não se revelam hábeis a infirmar o pronunciamento unipessoal.

No plano dos argumentos teóricos perfilhados, renovo que a imposição de quaisquer das medidas cautelares previstas na legislação processual penal pressupõe o exame da **necessidade** e da **adequação** das determinações restritivas.

Assim, para além da comprovação suficiente da materialidade e dos indícios razoáveis de autoria delitiva (*fumus commissi delicti*), a decretação da prisão preventiva ou da medidas cautelares alternativas subordina-se ao requisito da **necessidade** (art. 282, I, do CPP), compreendido na perspectiva da garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública (em seu sentido *lato* , a alcançar a ordem econômica) ou, ainda, da conveniência da instrução processual penal, parâmetros esses essenciais à higidez dos decretos.

Emerge, ao lado disso, a variável da **adequação** (art. 282, II, do CPP) como principal fator de discernimento entre as medidas restritivas aplicáveis ao caso concreto. Vocacionada a concretizar a proibição de excessos, a adequação consiste no gradiente que norteia e confere subsídios à atuação do Poder Judiciário, diante da manifesta **necessidade** .

Sumariada essa ordem de ideias, tem-se que, presentes os indícios de autoria, prova da materialidade delitiva e a indispensabilidade de se

preservar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução, é a **análise da adequação** que guiará o magistrado a decidir, dentre as cautelares, a mais apropriada à preservação desses valores. Por critério de proporcionalidade, só se admite a imposição de medida mais severa – a prisão preventiva – quando não houverem medidas alternativas dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal suficientes ao escopo processual.

Nessa perspectiva, a regra do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal elucida o caráter subsidiário da prisão preventiva (*ultima ratio*) quando estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, não sendo o caso de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, deverá converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 daquele Diploma Legal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. A subsidiariedade da prisão preventiva, ademais, vem reforçada no art. 282, § 6º, do CPP, ao dispor que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Acerca do tema, sobreleva consignar a escorreita lição doutrinária cunhada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogerio Schietti Cruz (in: Prisão Cautelar, Dramas, Princípios e Alternativas, Ed. JusPodium, 3ª Ed., p. 177 e 179):

“Desse modo é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou requisitos que justificariam e tornariam cabível a prisão preventiva, mas, sob a influência do princípio da proporcionalidade e à luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá valer-se o juiz de uma ou mais das medidas indicadas no artigo 319 do CPP, desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado – a proteção do bem sob ameaça de dano – de forma menos gravosa.

(...)

Sendo assim, tanto a prisão preventiva (*strictu sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei nº 12.403/11 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem pública e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena ao condenado ou a absolvição do inocente), ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada pela perspectiva de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final da cautela, mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas”.

Com respaldo nessas premissas, a decisão agravada ressaltou a evidente e indispensável necessidade de o magistrado motivar a imposição de qualquer medida cautelar, mesmo aquelas de caráter alternativo e, por isso, de menor potencial invasivo, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. No plano das particularidades do caso concreto, tem-se que foram impostas à recorrente as medidas alternativas à prisão, consubstanciadas no recolhimento de seu passaporte e na proibição de deixar o país.

Secundada pelo pedido formulado pelo Ministério Público Federal, a Juíza da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR Carolina Moura Lebbos justificou a imposição das medidas alternativas implementadas em face da ora agravante em 27.11.2018 pelos mesmos fundamentos pelos quais houvera decretado a sua prisão temporária, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 5047430-30.2018.4.04.7000/PR (e.Doc. 6, com acréscimo de grifos):

“1. Considerando a manifestação do órgão de acusação de que as prisões temporárias dos seguintes investigados atingiu sua finalidade, e **havendo fundada suspeita do envolvimento dos investigados em crimes de corrupção, lavagem de capitais, fraudes, crimes contra o sistema financeiro nacional, além de associação criminosa, cometidos no âmbito já narrado em relação aos delitos da operação lavajato, que indicam um quadro grave e concreto de corrupção sistêmica, defiro o requerido para o fim de impor, com base no art. 282 do CPP e art. 319, especialmente I, II e VI, do CPP, as seguintes medidas cautelares aos investigados (...) Márcia Mileguir (...):**

- a) proibição do exercício de cargo ou função pública na Administração Pública direta ou indireta;
 - b) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo;
 - c) proibição de deixar o país, com a entrega do passaporte a este Juízo em 48 horas;
 - d) proibição de contatos com os demais investigados, salvo familiares;
 - e) proibição de mudança de endereço sem autorização do Juízo.
- (...)”.

A propósito, ao decretar a prisão temporária da recorrente, a magistrada processante verticalizou os fundamentos que justificariam a imposição da

medida cautelar, também invocados, como adiantado, para a conversão da medida constritiva da prisão temporária em cautelares alternativas. Nesse sentido, contextualizou que (e.Doc. 3):

“3.1. Conclusão

As investigações apontam, em cognição sumária, que todo o procedimento de contratação da construção das edificações destinadas à instalação da nova sede da Petrobrás na Bahia, assim como os precedentes contratos de gerenciamento da construção e de elaboração de projetos de arquitetura e de engenharia foram direcionados para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas para agentes públicos da Petrobrás, o Partido dos Trabalhadores e dirigentes da Petros, além de terceiros com eles conluiados, em detrimento da estatal e da própria Petros, que é mantida também com recursos da patrocinadora Petrobrás.

Há evidências de que o contrato de construção do empreendimento foi precedido de celebração de um contrato de gerenciamento firmado entre a Petros e a empresa Mendes Pinto Engenharia Ltda., após fraudado procedimento seletivo realizado pela Petros, com a participação da Petrobrás, que foi deliberadamente direcionado por dirigentes da Petrobrás e da Petros para que a referida empresa se sagrasse vencedora, tudo visando a que, mediante o pagamento de vantagens indevidas, fosse, posteriormente, a empresa Mendes Pinto Engenharia a responsável por proceder à seleção de empresa que elaboraria projetos para o empreendimento e também a escolha da empresa com quem seria celebrado o contrato de construção.

Segundo os elementos de prova apresentados pelo MPF, além do direcionamento na seleção das projetistas AFA e Chibasa, o procedimento seletivo para a escolha da empresa com quem seria celebrado o contrato de construção do empreendimento também foi direcionado para beneficiar as empresas OAS e a Odebrecht, ambas integrantes do cartel que atuava na Petrobrás, mediante a contratação da SPE Edificações Itaipara S.A., integrado por aquelas duas empreiteiras.

Ante todo o contexto probatório delineado, foram reforçados os indícios, em sede de cognição sumária, de que **as contratações dessas empresas, para a ampliação das instalações do Conjunto Pituba, viabilizaram o pagamento de vantagens indevidas ao Partido dos Trabalhadores, a agentes públicos da Petrobrás, a dirigentes da Petros e também a terceiros com eles conluiados, denotando, não apenas a prática do delito de corrupção, mas também do delito de gestão fraudulenta, de lavagem de ativos e de organização criminosa.**

O pagamento das vantagens indevidas foram realizadas pela OAS e a Odebrecht após terem sido contratadas de forma fraudulenta pela Petrobrás, em obra de responsabilidade da Gerência de Serviços Compartilhados, vinculada à Diretoria de Serviços, da Petrobras, destinada à ampliação da nova sede da Petrobras em Salvador/BA, em imóvel denominado Conjunto Pituba, de propriedade da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.

Em cognição sumária, os fatos podem configurar crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro e organização criminosa, na execução do empreendimento da Torre Pituba.

(...)

4.2 Prisões Temporárias

Márcia Mileguir

Márcia Mileguir é a companheira do operador financeiro David Arazi, tendo sido coletados elementos de que auxiliou David Arazi na disponibilização da offshore Brooklet e respectiva conta mantida na Suíça em favor de Renato Duque, tudo para viabilizar a continuidade do recebimento de propina pelo Diretor de Serviços da Petrobrás.

Apurado que Márcia Mileguir atuava em conjunto com David Arazi no escritório localizado em Ipanema, na rua Visconde de Pirajá, em que eram prestados serviços escusos de abertura de contas no exterior em nome de offshores para o pagamento de propinas. Além disso, Márcia Mileguir figurava, ao lado de David Arazi, como titular da offshore Brooklet Hodings, e beneficiária econômica da conta aberta em nome da referida offshore no banco suíço BSI que foi utilizada para recebimentos de vantagens indevidas relacionadas ao caso em tela pelo Diretor de Serviços Renato Duque.

Márcia Mileguir após assinatura na mesma página de cadastro em que assinaram David Arazi e Rogério Araújo, sendo executivo da Odebrecht que não mantinha qualquer relação negocial lícita com a própria Márcia Mileguir ou mesmo com David Arazi, apta a justificar a sua inclusão no rol de procuradores da referida conta.

Apenas em razão do empreendimento da Torre Pituba, identificou-se que foram realizadas 10 transferências, no total aproximado de R\$ 6,6 milhões, para a conta da offshore Brooklet - disponibilizada por David Arazi com a intermediação de Rogério Araújo -, por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht. Não bastasse, verificou-se que na conta da offshore Brooklet transitaram elevados montantes de recursos ilícitos tendo como causa a atuação do Diretor de Serviços da Petrobrás também em outras contratações, a evidenciar que a conta serviu para o recebimento de propina de origens variadas.

A confirmar a extensão da sua atuação, ressalta-se que, **consoante transmissão espontânea de informações da Suíça (evento 01, anexo**

292), foram identificadas outras contas bancárias sediadas naquele país que têm Márcia Mileguir e David Arazi como beneficiários econômicos. Consoante assentam as autoridades suíças, todas as contas bancárias citadas ‘receberam, direta ou indiretamente, dinheiro das caixas negras do grupo Odebrecht’ (SV.15.0775-REZ)”.

Na presente reavaliação do caso, denota-se que os argumentos declinados evidenciam a suficiente demonstração da prova da materialidade e dos indícios de autoria, de modo que a paciente encontra-se submetida à persecução penal em juízo com origem nesses mesmos fatos, conforme denúncia acostada aos presentes autos (e.Doc. 2).

De igual modo, o cenário fático descrito desvela a necessidade da cautelar e a factibilidade do acautelamento da ordem pública com lastro no fundado receio da prática de outros delitos, porquanto as investigações tiveram origem, conforme supracitado, a partir de *“um quadro grave e concreto de corrupção sistêmica”*. Portanto, o risco à aplicação da lei penal esteve presente como fundamentação adotada pela autoridade coatora.

A propósito, ao reverso da tese articulada pela defesa de que o *“único elemento concreto apresentado no acórdão impugnado e na decisão agravada é o fato de DAVI ARAZI [marido da recorrente], cidadão israelense cuja prisão preventiva foi decretada pela autoridade coatora de piso, residir atualmente no exterior”* (e.Doc. 28, fl. 12), emergem das medidas alternativas à prisão ora questionadas fundamentação idônea e suficiente a impactar o direito de liberdade da agravante.

Cumprе ressaltar que os fatos atribuídos à ora agravante, muito embora imbricados às condutas do codenunciado Davi Arazi, guardam a autonomia e individualização necessária a que as medidas cautelares e a acusação ministerial recaiam contra si.

Renovo, por conseguinte, os fundamentos delineados na decisão agravada (e.Doc. 14):

“Em relação a esse ponto, observo que os fatos atribuídos à paciente, em conjunto com outros denunciados, dentre os quais o seu marido, David Arazi, revelam que, nos exatos termos da denúncia ulteriormente oferecida, ‘ a prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro, no contexto da atuação de uma organização criminosa, com pagamento de vantagens indevidas no bojo da contratação de responsabilidade da Gerência de Serviços Compartilhados, vinculada à Diretoria de

Serviços da PETROBRAS, então comandada por RENATO DUQUE, referente à obra realizada para a ampliação das instalações destinadas a abrigar a nova sede da PETROBRAS em Salvador/BA, em imóvel denominado Torre Pituba/Prédio Itaigara de propriedade da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS’ (e. Doc. 2, fl. 11).

Ainda de acordo com a exordial acusatória, as condutas imputadas à paciente decorrem de supostos pagamentos feitos a Renato Duque, pelo Grupo Odebrecht, por intermédio da *Offshore Brooklet Holding*, conta mantida na Suíça e disponibilizada por David Arazi. Narra a peça de ingresso que, documentação obtida em cooperação internacional acerca da conta, *‘comprova a sua abertura em 01/03/2012, constando por beneficiários econômicos DAVID ARAZI e sua companheira MARCIA MILEGUIR, bem assim que estavam autorizados a movimentá-la (authorized signatures’) o operador DAVID ARAZI, MARCIA MILEGUIR e o próprio ROGÉRIO ARAÚJO’ (e.Doc. 2, fl. 203).*

Como resultado das investigações, o Ministério Público Federal logrou identificar *‘dez transferências feitas para a conta da offshore BROOKLET, entre novembro de 2012 e setembro de 2013, na média de aproximadamente R\$ 660 mil reais cada’ (e.Doc. 2, fl. 206),* ressaltando que Marcia Mileuguir prestava auxílio recorrente ao operador financeiro David Arazi, concorrendo para a disponibilização das *offshores* e respectivas contas.

A acusação formalizada contempla os indícios outrora considerados pela decisão que impôs as medidas cautelares alternativas, de que a paciente operava contas no exterior para pagamento de vantagem indevida em favor de Renato Duque, então Diretor de Serviços da Petrobras, atuando em auxílio ao apontado operador financeiro David Arazi, em escritório sediado na cidade do Rio de Janeiro.

Esse cenário bem sugere a gravidade concreta dos delitos, em tese, perpetrados pelo grupo criminoso integrado pela paciente, com movimentação de significativa cifra de valores em contas sediadas no exterior, suficiente a afastar a alegação de desvio de finalidade decorrente da proibição de a paciente deixar o país.

Com efeito, a determinação calcada na prevenção contra a reiteração das movimentações financeiras ilícitas em contas de Offshore titularizadas pela paciente e pelo codenunciado David Arazi no exterior não sugere tampouco traduz sanção à permanência de seu companheiro no estrangeiro.

Conforme bem elucidada o Superior Tribunal de Justiça, *‘malgrado o atual estado da arte tecnológica permita a realização de operações financeiras a distância e independentemente do deslocamento físico, não se ignora, como bem apontado no parecer do Ministério Público*

Federal, que a presença física no estrangeiro torna ainda mais fácil e cômodo eventual realização de operações lícitas, sobretudo a agente que figura como titular de contas bancárias no exterior’ (e.Doc. 8, fl. 57)”.

A par disso, demonstra-se adequada e proporcional as medidas alternativas de proibição da recorrente ausentar-se do país e de efetuar a entrega de seu passaporte para os fins que se pretendem tutelar, ou seja, dificultar-lhe a operação de contas mantidas no exterior, fundamento nodal das medidas cautelares.

Volto a frisar contexto descrito por ocasião da imposição da medida cautelar de prisão temporária (e.Doc. 3):

“Apurado que Márcia Mileguir atuava em conjunto com David Arazi no escritório localizado em Ipanema, na rua Visconde de Pirajá, em que eram prestados serviços escusos de abertura de contas no exterior em nome de offshores para o pagamento de propinas. Além disso, Márcia Mileguir figurava, ao lado de David Arazi, como titular da offshore Brooklet Hodings, e beneficiária econômica da conta aberta em nome da referida offshore no banco suíço BSI que foi utilizada para recebimentos de vantagens indevidas relacionadas ao caso em tela pelo Diretor de Serviços Renato Duque”.

Na óptica da Procuradoria-Geral da República, “é legítima e fundada nos elementos de prova carreados nos autos da ação penal a proibição da Paciente ausentar do país, bem como a determinação de entrega de passaporte, justificando-se a restrição especialmente na circunstância de que ainda há elevado montante de recursos ilícitos localizados no exterior. Nesse cenário, caso possa se retirar do país, a Paciente poderá, inclusive em auxílio a David Arazi, que se encontra foragido, movimentar esses valores, razão porque a medida revela-se necessária” (e.Doc. 34, fl. 12).

Oportuno invocar a abalizada compreensão do tema pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao asseverar que, *“não verificada a posição central da paciente na empreitada criminosa” (e.Doc. 7, fl. 45), foram-lhe fixadas as medidas cautelares em apreço, ao passo que, em relação a outros investigados – para além de Davi Arazi –, adveio a decretação da medida cautelar extrema da prisão preventiva.*

Afirma a Corte Regional, outrossim, que, “diante das circunstâncias, não há excesso nas medidas cautelares impostas, em particular a proibição

de ausentar-se do país. A paciente teria auxiliado David Arazi na disponibilização da offshore Brooklet e respectiva conta mantida na Suíça em favor de Renato Duque, tudo para viabilizar a continuidade do recebimento de propina pelo Diretor de Serviços da Petrobras” (e.Doc. 7, fl. 47).

Nessa perspectiva, as medidas restritivas alternativas impostas à agravante se revelam adequadas e necessárias, sobretudo diante dos fatos que lhe são imputados, sendo consentâneas com o risco de reiteração delitiva.

Com efeito, os fundamentos da decisão agravada convergem com a orientação assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“(…) As medidas cautelares diversas da prisão podem ser aplicadas desde que demonstrada: (i) a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e (ii) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado” (HC 158.732, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Dje 29.11.2018).

“(…) PRISÃO PREVENTIVA – MEDIDA CAUTELAR DIVERSA – ARTIGO 282, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A prisão preventiva, por ser adequada somente quando inviável medida cautelar menos gravosa, mostra-se incompatível com a imposição simultânea de providência alternativa” (HC 153.313, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, Dje 3.2.2020).

De outro turno, as questões contrapostas pela parte agravante, ínsitas ao mérito das acusações que lhe foram imputadas, de que, conforme declarações prestadas pelo colaborador Rogério Araújo, *“não tinha nenhuma ingerência nas supostas movimentações financeiras internacionais aludidas na denúncia”*, em conta que, ressalta a defesa, *“já se encontra bloqueada por ordem do douto Juízo de primeiro grau”* (e.Doc. 28, fls. 15 e 17) não se sobrepõem aos pressupostos concretos que demonstram a necessidade e a adequação das medidas.

Nessa direção, revela-se *“inviável o acolhimento da tese defensiva de ausência de materialidade e negativa de autoria, porquanto demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedente”* (HC 128.073, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18.8.2015).

De outro turno, a higidez da medida cautelar não sofre abalo ainda que considerados os aspectos colaterais suscitados pela defesa técnica, sobretudo no que pertine à onerosidade da medida à luz de circunstâncias pessoais da agravante.

Nesse recorte, transcrevo os fundamentos perfilhados pela decisão impugnada:

“Diversos aspectos pessoais suscitados tampouco afastam a necessidade da cautelar, especialmente porque a acusada, a despeito de cuidar de filho que mora no Brasil, possui vínculos familiares no exterior, a exemplo de segundo filho, residente nos Estados Unidos, do multicitado companheiro e de sua sogra, ambos residentes em Israel.

Reforçam e convalidam a higidez da medida cautelar, conforme todo o acima exposto, os seguintes apontamentos insertos no acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e.Doc. 7, fls. 43-47):

‘2.2. Examinando a sequência de decisões, verifica-se que, ao contrário do que alega a defesa, a imposição de medidas cautelares não está baseada em fundamentos genéricos. Ao contrário disso, a tese trazida na impetração revela, tão somente, a discordância com relação às razões de decidir.

No contexto da decisão proferida no Pedido de Prisão Preventiva nº 5047430-30.2018.4.04.7000/PR, restou claro que MÁRCIA MILEGUIR seria companheira e, portanto, pessoa bastante próxima a DAVID ARAZI, cidadão israelense, personagem preponderante na operação dos valores obtidos com a corrupção e que permanece no exterior sem se submeter à jurisdição nacional.

Tanto que, juntamente com DAVID ARAZI, a paciente foi igualmente denunciada na mesma Ação Penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000/PR, com a seguinte tipificação: *MÁRCIA MILEGUIR, pela prática (i) do crime do artigo 1º da Lei n. 9.613/98, por 10 vezes, em concurso material, e (ii) do crime do artigo 2º, caput e § 4º, incisos II, III, IV e V, c/c artigo 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/13.*

Houvesse alguma dúvida, o reexame das cautelares em pedidos de reconsideração formulados pela defesa em primeiro grau, afasta eventual incompreensão ao contexto em que foram determinadas as ordens restritivas.

Brevemente, é possível dizer pelas provas até então colhidas que MÁRCIA MILEGUIR, em acordo de vontades com seu companheiro DAVID ARAZI, mantinha escritório de representação no Rio de Janeiro/RJ que, ao que tudo indica, era utilizado para intermediação na abertura de contas em nome de *offshores*.

Há, proveniente de transmissão espontânea da autoridade Suíça (evento 01, anexo 292), documentação que indica a existência de outras contas bancárias naquele país, tendo o DAVID ARAZI como beneficiário econômico (em conjunto com a paciente).

É oportuno destacar que não verificada a posição central da paciente na empreitada criminosa, foram fixadas as seguintes medidas cautelares. Em suas informações, a autoridade coatora destaca:

Informo, inicialmente, que a paciente é acusada de operar contas de offshores no exterior, e que seu companheiro, David Arazi, é foragido com prisão preventiva decretada nestes autos, já tendo declarado que seu endereço atual estaria localizado nos EUA (Pedido de Liberdade Provisória Com ou Sem Fiança nº 50554553220184047000, evento1, INIC1, fl. 1), ou em Israel, desde 2016 (autos nº 5047430-30.2018.404.7000).

De toda forma, quando da imposição de medidas cautelares, foi ressaltado que a acusação que pesa contra é fundada na operação de contas no exterior, merecendo transcrição:

Márcia Mileguir é a companheira do operador financeiro David Arazi, tendo sido coletados elementos de que auxiliou David Arazi na disponibilização da offshore Brooklet e respectiva conta mantida na Suíça em favor de Renato Duque, tudo para viabilizar a continuidade do recebimento de propina pelo Diretor de Serviços da Petrobrás.

Apurado que Márcia Mileguir atuava em conjunto com David Arazi no escritório localizado em Ipanema, na rua Visconde de Pirajá, em que eram prestados serviços escusos de abertura de contas no exterior em nome de offshores para o pagamento de propinas. Além disso, Márcia Mileguir figurava, ao lado de David Arazi, como titular da offshore Brooklet Hodings, e beneficiária econômica da conta aberta em nome da referida offshore no banco suíço BSI que foi utilizada para recebimentos de vantagens indevidas relacionadas ao caso em tela pelo Diretor de Serviços Renato Duque.

Márcia Mileguir após assinatura na mesma página de cadastro em que assinaram David Arazi e Rogério Araújo, sendo executivo da Odebrecht que não mantinha qualquer relação negocial lícita com a própria Márcia Mileguir ou mesmo com David Arazi, apta a justificar a sua inclusão no rol de procuradores da referida conta.

Apenas em razão do empreendimento da Torre Pituba, identificou-se que foram realizadas 10 transferências, no total aproximado de R\$ 6,6 milhões, para a conta da offshore Brooklet - disponibilizada por David Arazi com a intermediação de Rogério Araújo -, por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht. Não bastasse, verificou-se que na conta da offshore Brooklet transitaram elevados montantes de recursos ilícitos tendo

como causa a atuação do Diretor de Serviços da Petrobrás também em outras contratações, a evidenciar que a conta serviu para o recebimento de propina de origens variadas.

A confirmar a extensão da sua atuação, ressalta-se que, consoante transmissão espontânea de informações da Suíça (evento 01, anexo 292), foram identificadas outras contas bancárias sediadas naquele país que têm Márcia Mileguir e David Arazi como beneficiários econômicos. Consoante assentam as autoridades suíças, todas as contas bancárias citadas 'receberam, direta ou indiretamente, dinheiro das caixas negras do grupo Odebrecht' (SV.15.0775-REZ).

A proibição de deixar o país se fez necessária também para impedir ou pelo menos dificultar a realização de novas operações realizadas neste sentido.

Por outro lado, **a justificativa para o deslocamento ao exterior foi também objeto de decisão deste Juízo nos autos nº 5047430-30.2018.4.04.7000:**

Dos documentos juntados pela acusada para tentar justificar a necessidade de viagem ao exterior, o único relevante se trata de laudo realizado há aproximadamente dez meses, (ultrassonografia do pé direito - evento 479, LAUDO4) que apenas aponta 'imagem sólida hipocóica, localizada no tecido celular subcutâneo, adjacente a fásia, medindo 1,3 x 0,8 x 0,45 – fibroma'.

O documento por si só não é suficiente para confirmar que o filho da acusada já realizou tratamento frustrado no Brasil, que possui problema sério ou urgente, e que somente poderia ser tratado nos Estados Unidos da América.

Estas alegações não possuem qualquer prova que as corrobore, mesmo tendo o juízo solicitado a complementação do pedido.

Por outro lado, é importante destacar que mesmo que o problema exista e seja necessária a realização de procedimento no exterior, não há qualquer indício da indispensável presença da acusada.

Segundo a defesa, sua presença seria necessária para 'acompanhar seu filho em consultas médicas com especialistas, destinadas a avaliar o seu estado de saúde, acompanhar sua recuperação e traçar alternativas para o seu tratamento' (evento 479).

Em consulta realizada à base de dados da Receita Federal verifico que Guilherme Mileguir nasceu em 01/11/1993, tendo hoje vinte e cinco anos. O jovem aparentemente reside no exterior sozinho, não havendo qualquer indício de que não possa comparecer às consultas médicas sozinho, ou mesmo na companhia de seu genitor, Flávio Mileguir. É certo que a avaliação do estado de saúde do filho, maior de idade e capaz, pode ser realizada independentemente da presença da mãe.

Por outro lado, o laudo médico relativo à Ariel Mileguir (evento 479, ANEXO6) não indica a viagem pretendida pela investigada.

Havendo seu filho residente no Brasil necessidade de 'constante suporte familiar' para o tratamento de transtorno obsessivo compulsivo, não parece prudente o afastamento por aproximadamente 30 dias pretendida pela acusada, o que certamente vai contra a prescrição para o tratamento de Ariel.

Por fim, cumpre salientar que a defesa pediu reconsideração da decisão que indeferiu a liberação para viagem, pedido este que aguarda parecer do MPF para análise.

Este último pedido de viagem, foi fundamentadamente indeferido.

Não vejo, diante das circunstâncias, excesso nas medidas cautelares impostas, em particular a proibição de ausentar-se do país. A paciente teria auxiliado David Arazi na disponibilização da *offshore Brooklet* e respectiva conta mantida na Suíça em favor de Renato Duque, tudo para viabilizar a continuidade do recebimento de propina pelo Diretor de Serviços da Petrobras.

Para além disso, '*foram identificadas outras contas bancárias sediadas naquele país que têm Márcia Mileguir e David Arazi como beneficiários econômicos. Consoante assentam as autoridades suíças, todas as contas bancárias citadas*' receberam, direta ou indiretamente, dinheiro das caixas negras do grupo Odebrecht '*(SV.15.0775-REZ)*'".

Portanto, tendo em conta a higidez das medidas cautelares impostas em face da agravante, impõe-se a confirmação da decisão agravada.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Plenário Virtual - multa de voto